

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº : 10980.003222/97-66
Recurso nº : 118.464
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1992
Recorrente : BORCATH IMPORTADORA, EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.926

DECADÊNCIA – IRPJ – O direito de o fisco constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, antecipando-se para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, ou da entrega da declaração de rendimentos.

CONSERVAÇÃO E REPAROS – Os dispêndios com retífica de motores não devem ser ativáveis, não gerando, em consequência, qualquer correção monetária de gastos ativáveis.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – Para que uma despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais hábeis e idôneos, a fim de que se possa averiguar se possuem os requisitos de normalidade, usualidade e efetividade.

BRINDES E DOAÇÕES – As doações feitas ao abrigo do artigo 242 do RIR/80 serão indedutíveis quando não restar comprovada a efetiva distribuição dos televisores e cestas de natal, nem tampouco quais teriam sido as instituições beneficiadas.

PERDAS NA ALIENAÇÃO DO IMOBILIZADO – Nas operações de permuta, o imóvel adquirido terá como custo de aquisição a soma do valor contábil do imóvel dado em permuta mais o valor da torna paga, inexistindo, portanto, nos termos do artigo 317 do RIR/80, qualquer perda relativa ao imóvel dado em permuta.

Não será dedutível na determinação do lucro real, a perda apurada na alienação ou baixa de investimentos (FINAM, FINOR, FISET) adquiridos mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10980.003222/97-66
ACÓRDÃO Nº. 105-12.926

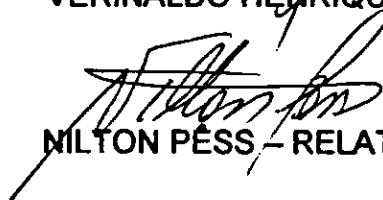
LANÇAMENTO REFLEXIVO – Mantém-se parcialmente o lançamento da Contribuição Social, quando as infrações que lhe deram causa forem as mesmas quanto ao IRPJ, parcialmente confirmadas, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre tais procedimentos

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BORCATH IMPORTADORA, EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada (de decadência) e, no mérito, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência as parcelas Cr\$ 14.331.406,00 (retífica de motores) e Cr\$ 13.801.052,16 (correção monetária incidente sobre a ativação dos Cr\$ 14.331.406,00); 2 - Contribuição Social: ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ. Vencido, quanto à preliminar, os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço (relator), José Carlos Passuello e Ivo de Lima Barboza. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ÁLVARO BARROS BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.003222/97-66
ACÓRDÃO Nº. 105-12.926

RECURSO Nº: 118.464
RECORRENTE: BORCATH IMPORTADORA, EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de ação fiscal levada a efeito na empresa identificada, na qualidade de sucessora da empresa D. Borcath & Cia, que resultou na lavratura de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, conforme relatório a seguir.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 225/232) exige o recolhimento de R\$ 37.848,40 de Imposto, R\$ 28.386,30 de multa por lançamento de ofício, prevista no artigo 4º, da Lei 8.218/91, art. 44, I da Lei 9.430/96, c/c o art. 106, II, alínea "c", da Lei 5.172/66, além dos acréscimos legais, em face das seguintes irregularidades:

1. glosa de despesas de conservação e reparos no valor de CR\$ 14.331.406,00, apropriadas indevidamente, uma vez que, por se tratar de retifica de motores de veículos, deveriam ter sido escrituradas no ativo fixo;

2. insuficiência de correção monetária sobre imobilizações, no valor de Cr\$ 13.801.052,16;

3. glosa de despesas não comprovadas no valor de Cr\$ 12.787.589,70;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.003222/97-66
ACÓRDÃO Nº. 105-12.926

4. glosa de perdas com brindes e doações indedutíveis nos valores de Cr\$ 855.000,00 e Cr\$ 5.706.006,30;

5. glosa de despesas na alienação de imobilizado, não comprovadas, nos valores de Cr\$ 3.480.030,32 e Cr\$ 19.927.203,92;

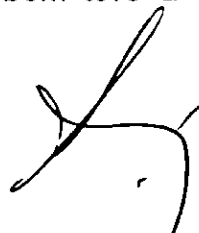
6. em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 5, reduziu-se o prejuízo fiscal do exercício de 1992, resultando na compensação indevida de prejuízo fiscal, no montante de Cr\$ 70.888.288,40, utilizado indevidamente, em 11/93, pela sucedida D. Borcath & Cia, conforme demonstrado no item 6, letra "a" do Termo de Apuração e Conclusão Fiscal às fls. 222/223.

Enquadrou-se o feito nos artigos 139, III, 157 e § 1º, 174, 191, §§ 1º e 2º, 192, 193, § 2º, c/c 198, §§ 1º e 2º, 242, 247, 317, 318, 322, 347, I, 382, 386 e § 2º, 387, I, 388, III, 676, III 678, III do RIR/80, artigo 169, III do RIR/94.

Tempestivamente, a interessada (sucessora de D. Borcath & Cia), por meio de seu representante legal (mandato às fls. 257), ingressou com a impugnação de fls. 245/256, instruída com os documentos de fls. 258/303, onde, preliminarmente, alega nos termos dos artigos 149 e 173 do CTN, "prescrição" do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1992, período-base de 1991.

Quanto ao mérito, alega que:

1. quanto à glosa das despesas de conservação e reparos de veículos, tratam-se de despesas de pequeno valor conforme comprovam os documentos de fls. 144/181 e, ainda, o fisco não logrou demonstrar que o bem teve a sua vida útil aumentada em prazo superior a um ano;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.003222/97-66
ACÓRDÃO Nº. 105-12.926

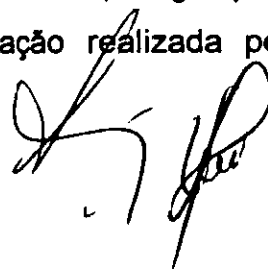
2. a pretensão ao valor líquido da correção monetária teve por base a glosa do item procedente, portanto, diante da ausência de provas de que as despesas referidas no item anterior aumentaram a vida útil do bem por prazo superior a um ano, insubsiste esta exigência, além de que tal correção, nos termos do art. 43, I do CTN, não pode ter efeito fiscal, pois não representa lucro, nem tampouco ocorreu o fato gerador do imposto, no caso, a aquisição da disponibilidade econômica, situação que não decorre da simples correção monetária, que não representa remuneração ou acréscimo, mas, apenas, variação do valor da moeda;

3. acrescenta que a autuada apresentou saldo devedor de correção monetária nos exercícios de 1991 e 1992, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 4º, III do Decreto 332/91, que estabelece a dedução do saldo devedor e, ainda, que em face da incorporação de D. Borcath & Cia. Ltda., lhe resultaram prejuízos fiscais, impostos e contribuições a compensar e base de cálculo negativa da Contribuição Social, conforme quadro resumo às fls. 250;

4. relativamente às despesas não comprovadas do período-base de 1991, alega improcedência da glosa porque nenhuma exigência lhe foi apresentada; todavia, às fls. 182/194 procede à juntada das referidas notas, com o que deve ser excluído do lucro real, no exercício de 1992, o valor de Cr\$ 12.787.589,70 e, ainda que ante a falta dos documentos a fundamentação é improcedente, pois resulta em impossibilidade de aquilatar a indedutibilidade das despesas;

5. quanto à glosa das despesas com brindes e doações, alega que foram realizadas ao abrigo do art. 242 do RIR/80, constituindo-se, portanto, em despesas dedutíveis;

6. no que tange às perdas na alienação do imobilizado, alega que a baixa realizada no dia 31/12/91 teve origem em desapropriação realizada pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.003222/97-66
ACÓRDÃO Nº. 105-12.926

Município de Curitiba, conforme escritura Pública às fls. 198/201, sendo que o referido documento dá conta da permuta amigável do lote 3, da quadra 3 da Planta Hauer 2-C, de sua propriedade, pelos lotes 159, 160 e 161 da Planta do Loteamento dos Ingleses, de propriedade da PMC, todavia, em face da diferença ocorrida em seu imobilizado baixou a quantia de Cr\$ 19.927.203/92, como perda de capital; assim, como o procedimento teve origem em processo de desapropriação, não está sujeita ao imposto de renda;

7. quanto à falta de recolhimento do IRPJ, decorrente da compensação de prejuízos em 11/93, alega ser indevida a exigência, uma vez que o fisco não considerou os prejuízos decorrentes da incorporação de D. Borcath & Cia, conforme demonstrado às fls. 250 (item 2, "d").

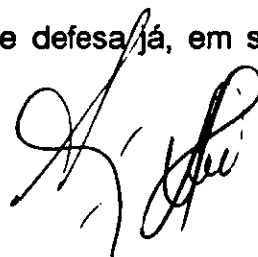
Finalmente, nos termos do artigo 16, VI do Decreto 70.235/72, requer perícia para constatar se as glosas efetivamente têm seu fundamento em valores imobilizáveis e a subsistência de prejuízos a compensar, indicando o seu perito.

Imposto de Renda na Fonte

O Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte (fls. 233/236), exige o recolhimento de R\$ 1.560,57 de imposto e R\$ 1.170,43 de multa por lançamento de ofício, prevista no artigo 4º, I da Lei 8.218/91, art. 44, I da Lei 9.430/96, c/c o artigo 106, II, alínea "c" da Lei 5.172/66, além dos acréscimos legais.

A tributação é decorrente da mesma irregularidade descrita no item 4, do relatório atinente ao IRPJ, tendo como enquadramento legal o artigo 35 da Lei 7.713/88.

Na tempestiva impugnação de fls. 245/256, a interessada, por seu representante legal, mandato às fls. 257, além das razões de defesa, já, em síntese,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.003222/97-66
ACÓRDÃO Nº. 105-12.926

descritas no relatório referente ao IRPJ, alega a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 e, ainda, que a exigência do ILL é ilegal, posto que sem a devida aquisição da disponibilidade econômica.

Contribuição social sobre o Lucro

O Auto de Infração de Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 237/240), exige o recolhimento de R\$ 4.529,94 de contribuição e R\$ 3.397,46 de multa de ofício, prevista no artigo 4º, I da Lei 8.218/91, art. 44, I da Lei 9.430/96, c/c o artigo 106, II, alínea "c" da Lei 5.172/66, além dos acréscimos legais.

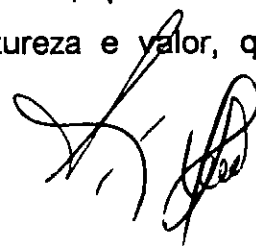
A tributação é decorrente das mesmas irregularidades descritas nos itens 4 e 6 do relatório atinente ao IRPJ, tendo como enquadramento legal os artigos 38 e 39 da Lei 8.541/92, artigo 2º e §§ da Lei 7.689/88.

Na tempestiva impugnação de fls. 245/256, a impugnante, por seu representante legal, mandato às fls. 257, além das razões de defesa já, em síntese, descritas no relatório referente ao IRPJ, alega indevida a exigência em face da não-consideração dos prejuízos decorrentes da incorporação de D. Borcath & Cia.

A DRJ em Curitiba/PR fundamentou sua decisão como se segue, em síntese:

1- Preliminarmente, argüi com a inoccorrência da prescrição, citando o artigo 173 ao Código Tributário Nacional;

2- No que se refere à glosa das despesas de conservação e reparos, não assiste razão à autuada, pois como se depreende dos documentos de fls. 144/181, tais gastos referem-se a retíficas mensais de motores, que deverão ser capitalizados por manifestamente revelarem, pela sua natureza e valor, que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.003222/97-66
ACÓRDÃO Nº. 105-12.926

destinam a melhorias de bens do ativo fixo da empresa, ensejando aumento de vida útil superior a um ano;

3- Dessa forma, verifica-se também correta a exigência relativa à insuficiência de correção monetária sobre imobilizações que deixaram de ser devidamente apropriadas pela contribuinte, pois, se as mesmas tivessem sido corretamente contabilizadas no ativo permanente estariam elas sujeitas à correção monetária do balanço, o que, por conseguinte, geraria receitas de correção monetária;

4- Quanto à alegação de que apresentou saldo devedor de correção monetária nos exercícios de 1991 e 1992, e que, nesse caso, é de se aplicar o previsto no art. 4º, III do Decreto 332/91, ou seja, a dedução do saldo devedor, é de se esclarecer que o saldo devedor havia sido excluído pela interessada na apuração do lucro líquido, base do lucro real e assim os valores ora questionados foram compensados quando do refazimento do lucro real, servindo, por conseguinte, para reduzir o prejuízo do exercício de 1992, conforme se demonstrou no item 6, do termo de Apuração e Conclusão Fiscal às fls. 222/223;

5- Em relação à alegação, de que tal correção, nos termos do art. 43, I do CTN, não pode ter feito fiscal, pois não representa lucro, nem tampouco houve a aquisição da disponibilidade econômica, situação esta que não decorre da simples correção monetária, não representando remuneração ou acréscimo, mas, apenas, variação do valor da moeda, causa muita estranheza, haja vista o considerável montante de correção monetária devedora contabilizado pela contribuinte em sua declaração de rendimentos às fls. 9 (Cr\$ 1.530.459.592,00). Se por um lado, contesta a receita de correção monetária apurada, por outro não teve qualquer escrúpulo ao contabilizar as despesas de correção monetária, obviamente que, nesse caso não se pode usar dois pesos e duas medidas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.003222/97-66
ACÓRDÃO Nº. 105-12.926

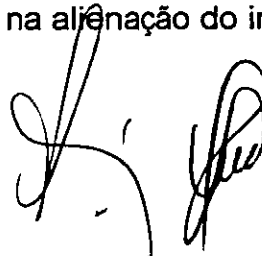
6- No que tange às despesas não comprovadas, inicialmente, cabe ressaltar que a qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica, como despesas dedutíveis na apuração do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras de imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito. Assim é que o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu artigo 191 e parágrafos, dispõe que "São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora", entendendo-se como "necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa; as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividade da empresa." (Grifou-se);

7- Assim, para que uma despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais hábeis e idôneos, a fim de que se possa averiguar se possuem os requisitos de normalidade, usualidade e efetividade.

8- Dessa forma, apenas os documentos de fls. 183/184, atendem aos requisitos básicos e, portanto, podem ser aceitos para comprovar as despesas apropriadas aos resultados;

9- Quanto às despesas com brindes e doações, da mesma forma, não há como enquadrá-las nas dedutibilidades previstas no artigo 242 do RIR/80, conforme invoca a autuada;

10- A impugnante não esclarece, como e de que forma a operação de permuta efetuada em 10/89, estaria ocasionando a perda na alienação do imobilizado, registrada em 31/12/91, que entende-se inexistente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.003222/97-66
ACÓRDÃO Nº. 105-12.926

11- Quanto à baixa de custo de incentivos fiscais, FINAM, FINOR e Fiset, o artigo 318 do RIR/80 determina que "não será dedutível na determinação do lucro real a perda apurada na alienação ou baixa de investimentos adquirido mediante dedução do imposto sobre a venda devido pela pessoa jurídica. "Assim, é de se manter a glosa correspondente;

12- Indefere-se a diligência pleiteada, uma vez que não se verificou nos autos, sua necessidade para elucidação dos fatos, que se encontram suficientemente esclarecidos, além de serem impraticáveis dado o tempo decorrido desde as retíficas efetuadas;

13- Destante, é de se cancelar a cobrança de IRPJ, negativo ao período de apuração 11/93 e reduzir o saldo de prejuízo a compensação a partir de 12/93;

14- Embora as irregularidades que motivaram o lançamento do Imposto de Renda na Fonte tenham sido, quando da apresentação dos fundamentos relativos ao IRPJ, consideradas parcialmente procedentes, tais irregularidades não foram suficientes para reverter o prejuízo apurado pela interessada no encerramento do período-base, ou seja, em 31/12/91;

15- Dessa forma, é de se cancelar o lançamento efetuado com base em glosas de despesas não comprovadas;

16- Quanto à contribuição social, por tratar-se de lançamento decorrente de irregularidades consideradas parcialmente procedentes quanto ao IRPJ, e pela íntima relação de causa e efeito, impõe-se, também a manutenção parcial da presente exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10980.003222/97-66
ACÓRDÃO Nº. 105-12.926

Diante dos fundamentos supra mencionados, a julgadora a quo decidiu assim, in verbis:

a) "julgar parcialmente procedente o lançamento de IRPJ relativo ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991, reduzindo o prejuízo fiscal para Cr\$ 85.699.167,60;

b) em face da compensação de prejuízos fiscais anteriores, julgar improcedente a exigência de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA do período de apuração 11/93;

c) Julgar improcedente a exigência de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, do exercício de 1992;

d) julgar procedente a exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, determinando que se prossiga na cobrança de R\$ 4.455,82 de contribuição e da multa de ofício de 75%, além dos encargos legais."

Inconformada com a decisão de 1º grau administrativo, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso administrativo, sem o depósito de 30% exigido para o recebimento do mesmo, com base em liminar de mandado de segurança, onde, em síntese, argüi o seguinte:

1- Quanto às despesas de conservação e reparos, aduz que a fiscalização não logrou demonstrar que o bem teve aumentada a sua vida útil em prazo superior a um ano, e nesse sentido, cita um acórdão do 1º Conselho de Contribuintes;

2- Quanto à correção monetária do balanço sobre imobilizações - apropriação de valores insuficientes, cita os mesmos argumentos da impugnação;

3- Quanto às despesas apropriadas ao resultado e não comprovadas, relativamente ao exercício de 1991, argüi com a nulidade da pretensão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.003222/97-66
ACÓRDÃO Nº. 105-12.926

aos tributos resultantes da glosa, por falta de providência da fiscalização quanto à indicação das mesmas;

4- Ainda nesse item, pede a improcedência da glosa, por quanto a recorrente, na impugnação apresentada, promoveu à exibição das notas;

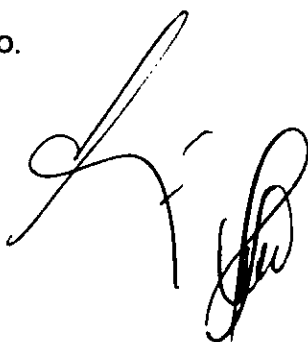
5- Quanto às despesas com brindes e doações - entregas não comprovadas, lembra que, apresentou a documentação comprovando que as referidas despesas foram realizadas ao abrigo do disposto no art. 242 do RIR/80, consistindo, pois, em despesas dedutíveis;

6- Quanto às perdas na alienação do imobilizado, exercício de 1991, com efeito, nada traz de novo;

7- Quanto à falta de recolhimento do IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro, limitasse à enfatizar os argumentos da impugnação;

8- Por fim, reitera seu pedido de perícia, e pede a reforma da decisão a quo .

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a series of loops and a final flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.003222/97-66
ACÓRDÃO Nº. 105-12.926

VOTO VENCIDO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Preliminarmente, manifesto posição no sentido de acolher a tese da contribuinte no tocante à ocorrência da decadência, visto que a exigência se refere ao ano-base de 1991 (com fato gerador ocorrido em 31-12-91) com o lançamento somente tendo sido constituído em 03/04/97. Assim, considerando que o Imposto de Renda está sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para o mesmo estaria encerrado em 31-12-96, pelo que tenho como ocorrida a decadência.

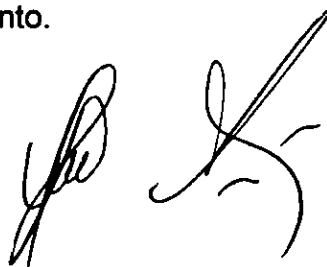
Vencido na preliminar, passo ao exame do mérito.

Em análise matérias diversas, as quais abordarei de forma isolada para um melhor posicionamento, como segue:

1- DESPESAS DE CONSERVAÇÃO

Conforme documentos de fls. 144/181, tais gastos referem-se a retíficas de motores. Sendo que este procedimento não aumenta a vida útil do bem, entendimento este que encontra-se coerente com as posições deste Colegiado e até da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Improcedente esta parte do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.003222/97-66
ACÓRDÃO Nº. 105-12.926

2- INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE
"IMOBILIZAÇÕES".

Este tópico está vinculado ao item anterior. Assim, como considerei incabível a exigência das despesas de conservação, neste particular, ou seja, sobre a correção monetária, entendo como também improcedente esta parcela do lançamento.

3- DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Entendo que a recorrente não conseguiu provar a necessidade e/ou realização do fato que ensejou o dispêndio.

Assim, adoto as razões da decisão singular, verbis:

A Nota Fiscal de Serviços, por si só, não é hábil para a dedução de despesas. Para que ocorra a legitimidade na dedução da despesa é preciso que tal Nota Fiscal, além dos requisitos normais, possua a discriminação dos serviços prestados, de modo a permitir ao fisco a identificação dos mesmos.

Como as discriminações, muitas vezes, podem exigir longas descrições, requer ainda, para os seus detalhamentos, um contrato de serviços registrado, pois, desta forma, terá toda a validade como elemento de descrição. As notas fiscais passam, então, a referir-se à cláusula do contrato e a especificar o número de registro do mesmo. Tal procedimento, completado com a prova do pagamento, é plenamente satisfatório e atende à boa técnica contábil.

Ante o exposto, tem-se que os documentos de fls. 185 e 187, não podem ser aceitos como hábeis para fins de dedutibilidade do lucro operacional, pois nenhuma informação ou descrição é feita nos moldes abordados, nem tampouco se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.003222/97-66
ACÓRDÃO Nº. 105-12.926

fizeram acompanhar do contrato ou da ordem de serviços, ou da prova do efetivo pagamento e da realização dos serviços. Os documentos de fls. 182 e 188/193 sequer permitem a identificação das despesas portanto, não são hábeis a tal comprovação, pois não há como averiguar se possuem os requisitos de normalidade, usualidade e efetividade. O documento de fls. 186, embora identifique o produto, também não é hábil, pois não se comprovou que as 600 camisas adquiridas eram necessárias às atividades da empresa ou à manutenção da fonte produtora.

4- DESPESAS COM BRINDES

Também neste item não vejo como alterar a decisão anterior:

" Quanto às despesas com brindes e doações, da mesma forma, não há como enquadrá-las nas dedutibilidades previstas no artigo 242 do RIR/80, conforme invoca a autuada. Trata-se, no caso, de 3 televisores (fls. 69/70), e diversos produtos faturados pela própria interessada (fls. 106/107), que teriam sido utilizados no preparo de cestas natalinas e doadas ao abrigo do referido dispositivo. No entanto, inexistem nos autos documentos bastantes capazes de comprovar a distribuição dos televisores e das cestas de natal às entidades elencadas naquele artigo, nem tampouco quais teriam sido as instituições beneficiadas. Assim, não há, pois como elidir a tributação correspondente."

5- PERDAS NA ALIENAÇÃO DO IMOBILIZADO

A contribuinte, quer na peça de impugnação, quer no recurso, não consegue apresentar elementos de fato e/ou de direito que consigam afastar a posição da autoridade monocrática, verbis:

" No que concerne às perdas na alienação do imobilizado, a autuada alega que a referida perda teve origem em desapropriação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.003222/97-66
ACÓRDÃO Nº. 105-12.926

efetuada pelo Município de Curitiba, do lote de terreno 3, da quadra 123, da Planta Vila Hauer 2-c, de sua propriedade, cuja Escritura Pública fora lavrada em 16/10/89.

De acordo com a Escritura Pública de Desapropriação Amigável Mediante Permuta às fls. 198/201, lavrada em 16/10/89, verifica-se que o imóvel desapropriado e de propriedade da autuada, foi avaliado por NCz\$ 90.361,23, e os imóveis recebidos em permuta, no caso, os lotes nº 159, 160 e 161 da Planta do Loteamento Chácara dos Ingleses, de propriedade da Prefeitura Municipal de Curitiba, foram avaliados por NCz\$ 30.702,22, NCz\$ 35.266,05 e NCz\$ 40.031,40, respectivamente, totalizando NCz\$ 105.998,67. A diferença em favor da expropriante no montante de NCz\$ 15.638,44, que para efeitos tributários denomina-se torna, foi recolhida pela expropriada, no caso, a interessada, pela GR 40.777, em 31/08/89.

A impugnante não esclarece, como e de que forma a operação de permuta efetuada em 10/89, estaria ocasionando a perda na alienação do imobilizado, registrada em 31/12/91, que entende-se inexistente, conforme se esclarece a seguir.

A IN SRF nº 107/88, que trata dos procedimentos fiscais e normas a serem observados na apuração dos resultados, assim como a determinação dos valores de baixa e de aquisição de bens, nas operações de permuta de unidades imobiliárias, realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, em seu item 2.1.2 estabeleceu que "No caso de permuta com pagamento de torna, a permutante que receber a torna procederá pela forma indicada no subitem 1.5, devendo considerar como custo do bem adquirido o valor contábil do bem dado em permuta, deduzido do custo atribuído à torna recebida ou a receber. Para a permutante que pagar ou prometer pagar a torna, o custo do bem adquirido será a soma do valor contábil do bem dado em permuta com o valor da torna.

Dessa forma, não há, pois como vislumbrar qualquer perda para a interessada, haja vista que os lotes recebidos em permuta tiveram como custo de aquisição o valor contábil do imóvel dado em permuta mais o valor da torna paga de NCz\$ 15.638,44. Assim, se por um lado está se baixando o imóvel dado em permuta pelo valor contábil, por outro está se apropriando o bem recebido pelo mesmo valor e, no caso presente, acrescido da torna paga. Dessa forma, o que houve foi um acréscimo ao imobilizado e não uma perda, como quer a impugnante.

Por oportuno, é de se esclarecer que se a alegada perda é decorrente da diferença entre o valor contábil e o preço de mercado do bem, avaliado para fins da permuta, não existe na legislação pertinente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.003222/97-66
ACÓRDÃO Nº. 105-12.926

amparo legal para baixa de tal diferença. Ressalte-se que a perda, a que se refere o artigo 317 do RIR/80, só teria ocorrido caso o bem recebido em permuta tivesse sido alienado posteriormente, e o valor dessa venda tivesse sido inferior ao seu custo contábil, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, corrigido monetariamente e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada."

6 - BAIXA DE CUSTO DE INCENTIVOS FISCAIS

Quanto à baixa de custo de incentivos fiscais, FINAM, FINOR e Fiset, o artigo 318 do RIR/80 determina que "não será dedutível na determinação do lucro real a perda apurada na alienação ou baixa de investimentos adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica". Assim, é de se manter a glosa correspondente.

7- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E PERÍCIA

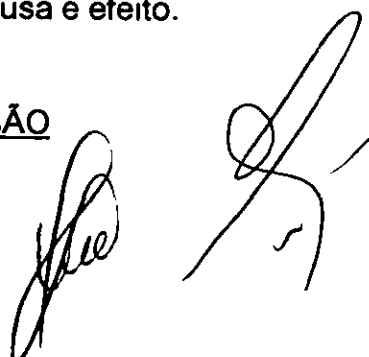
A decisão de 1ª instância já deu o deslinde à matéria no tocante à pretendida compensação prejuízos, pelo que adoto suas posições, aqui as considerando como transcritas.

Não vejo como necessário, no caso, a realização de qualquer diligência e/ou perícia.

8- PROCESSO REFLEXO - CSSL

O resultado verificado neste processo matriz de IRPJ deverá ser aplicável ao procedimento reflexo, face à relação de causa e efeito.

CONCLUSÃO



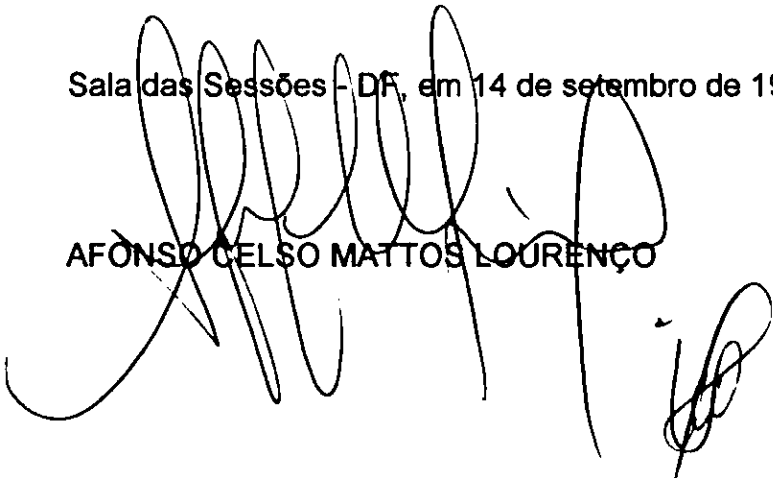
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.003222/97-66
ACÓRDÃO Nº. 105-12.926

Pelo exposto, voto no sentido de, em preliminar, acolher a decadência do direito de lançar, porém, vencido, adentro ao mérito para efeito de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cr\$ 14.331.406,00 (Conservação e reparos) e Cr\$ 13.801.052,16 (correção monetária sobre imobilizações), no exercício de 1992, com reflexo na exigência inerente a Contribuição Social Sobre o Lucro.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.003222/97-66
ACÓRDÃO Nº. 105-12.926

VOTO VENCEDOR

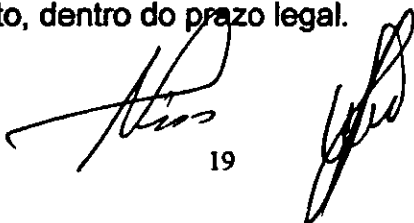
Conselheiro **NILTON PÊSS**, Relator Designado

Designado para proferir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório, o adoto em sua integridade.

Discordo entretanto, do entendimento do nobre colega – Conselheiro *Afonso Celso Mattos Lourenço*, relator originário, unicamente no que tange a questão preliminar suscitada pela recorrente, de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, através do lançamento formalizado em 03/04/97, referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/91.

Muito embora até pouco tempo entendia e votava de modo diferente, hoje aceito e acato o entendimento manifestado pela maioria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que o prazo decadencial para o lançamento, opera-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, antecipando-se para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, ou da entrega da declaração de rendimentos.

Considerando-se que no presente caso, tendo a declaração de rendimentos referente ao exercício de 1992, período base de 1991, sido entregue em data de 11/05/92 (folha 4), o prazo decadencial de (5) cinco anos, venceria somente em 11/05/97 e verifica-se que o lançamento formalizou-se, com a ciência do contribuinte, em data de 03/04/97, portanto, dentro do prazo legal.



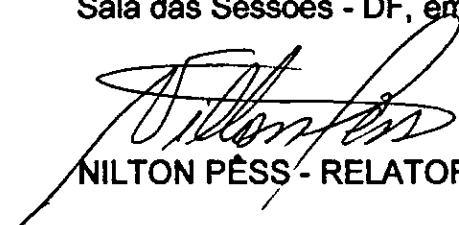
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980.003222/97-66
ACÓRDÃO Nº. 105-12.926

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário apresentado, com referência a preliminar supra analisada, acompanhando o relator originários, em seu entendimento, quanto às questões de mérito, como constante no voto vencido.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999.



NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO.

